



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 063/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02004.000461/2005-92. Vol I

Autuado: GILMEI ZANOTTO

Trata-se do Auto de Infração nº 1032225/D e Termo de Embargo nº 032516/C, ambos lavrados em 14/03/2005, em desfavor de Gilmei Zanotto, no município de Laranjal do Jari/AP, por *Destruir área de 184,37 ha de floresta nativa, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 276.555,00 (Duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais) com fulcro no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Em sede de Defesa Administrativa às fls. 09-14, o autuado alegou ilegitimidade passiva já que não é o titular da área supostamente degradada, mas apenas possessor.

Em Contradita à folha 65, o agente autuante descreveu o procedimento de autuação.

À pedido da Procuradoria do IBAMA [folha 66], a área técnica da autarquia emitiu Laudo alegando que a verificação em campo solicitada não teria a eficácia desejada, tendo em vista o tempo decorrido: três meses. Entretanto, ratificou a precisão das medidas efetuadas [fls. 69-70].

O Gerente Executivo do IBAMA/AP homologou o auto de infração em 05/08/2005 [folha 76], com base no parecer jurídico de fls. 73-75.

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 80-86.

Com base no parecer da Coordenação Geral de Fiscalização [fls. 94-96], bem como no parecer da Procuradoria Geral da autarquia federal [fls. 97-98], o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 23/04/2008, decidindo pela manutenção do auto infracional [folha 100].

Às fls. 107-116, Recurso Administrativo ao Ministro do Meio Ambiente.

A Consultoria Jurídica do MMA emitiu parecer às fls. 122-125, opinando pela manutenção do auto de infração, tendo em vista o recorrente não ter apresentado fato novo capaz de invalidar as penalidades aplicadas. Em consonância, o Ministro negou provimento ao recurso em **julho de 2008**, conforme decisão à folha 127.

Notificado da decisão em 25/09/2008 [folha 149], o atuado interpôs recurso ao CONAMA em 03/10/2008, às fls. 137-146. Em sua defesa, o recorrente alega, em síntese:

- (i) Ilegitimidade passiva, pois não é proprietário da área;
- (ii) Desproporcionalidade na aplicação do valor da multa;
- (iii) Ofensa ao princípio devido processo legal.

Consta à folha 15, instrumento de procuração do representante do atuado.

Os autos subiram ao CONAMA em 10/11/2008, via despacho do Presidente do IBAMA.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 25 de março de 2011.

